



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de Lei nº 01/2026

Autoria: Vereador Philippe de Paula Paiva

Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Real o dia 01 de maio como “Dia do Legado”.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei, de autoria do Vereador Philippe de Paula Paiva, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Porto Real o dia 01 de maio como “Dia do Legado”, destinado à valorização da memória, da história e das contribuições deixadas por cidadãos, famílias, instituições e lideranças que impactaram positivamente a sociedade local.

O projeto prevê a possibilidade de realização de ações educativas, culturais e institucionais, sem criação de despesas obrigatórias, admitindo parcerias com entidades públicas e privadas.

É o relatório. Passa-se à análise.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição de datas comemorativas e a inclusão de eventos no calendário oficial municipal são reconhecidamente temas de interesse local, vinculados à promoção da cultura, da memória coletiva e da identidade social do Município.

Assim, não há vício de competência

O projeto é de iniciativa parlamentar. Ressalte-se que não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição:

- não cria cargos, funções ou empregos públicos;
- não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo;
- não impõe obrigações administrativas diretas e compulsórias;
- não gera despesa pública obrigatória.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com DPV 15300020003 - O sistema utiliza uma estrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1530 Centro - Porto Real - RJ 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

O próprio texto do projeto prevê, de forma expressa, que a execução das atividades poderá ocorrer sem geração de novas despesas, utilizando-se da estrutura já existente ou por meio de parcerias.

Dessa forma, a iniciativa é legítima, em consonância com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei observa as normas constitucionais que regem o processo legislativo municipal, notadamente quanto à competência do Município e à legitimidade da iniciativa parlamentar, inexistindo qualquer afronta às regras de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No que se refere à constitucionalidade material, a proposição encontra pleno amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no calendário oficial do Município configuram típica matéria de interesse local, vinculada à valorização da identidade, da memória coletiva e da cultura municipal.

A proposta também se harmoniza com o art. 215 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O “Dia do Legado”, ao estimular ações educativas, culturais e institucionais voltadas ao reconhecimento da história e das contribuições sociais dos cidadãos, revela-se instrumento legítimo de promoção cultural e cidadã.

Importa destacar que o projeto não impõe obrigações administrativas diretas, tampouco determina a realização compulsória de eventos ou ações específicas pelo Poder Executivo, limitando-se a autorizar a possibilidade de promoção de atividades, inclusive em parceria com a sociedade civil. Tal característica confere à norma natureza autorizativa e simbólica, afastando qualquer ingerência indevida na esfera de atuação administrativa do Executivo e preservando o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Proinst. 1111 e 1112 de 04/04/2003
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

No tocante ao aspecto financeiro-orçamentário, o Projeto de Lei é igualmente compatível com a ordem constitucional, uma vez que não cria despesa pública obrigatória, não institui programas permanentes nem gera encargos continuados ao erário municipal. O art. 4º do projeto expressamente prevê que a execução das atividades poderá ocorrer sem geração de novas despesas, mediante a utilização da estrutura administrativa já existente ou por meio de parcerias e convênios, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária.

Ademais, não se verifica qualquer violação à Lei Orgânica Municipal, à legislação federal ou estadual vigente, tampouco afronta a direitos ou garantias fundamentais. Ao contrário, a iniciativa legislativa reforça valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a valorização da história local e o fortalecimento do vínculo social e comunitário.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei é material e formalmente constitucional, além de legal, inexistindo óbices jurídicos que impeçam sua regular tramitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei, não havendo óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Porto Real.

É o parecer.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 23 de de fevereiro de 2026

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Lei nº 11.140/2005 e Lei nº 11.709/2008
Av. Dom Pedro II, 1530 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

